

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOANA ACORDI ANASTÁCIO

**OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA AO IDOSO/DEFICIENTE: ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DO
CONCEITO DE BAIXA RENDA**

CRICIÚMA-SC

2019

JOANA ACORDI ANASTÁCIO

**OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA AO IDOSO/DEFICIENTE: ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DO
CONCEITO DE BAIXA RENDA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Renise Terezinha Mellilo Zaniboni

Criciúma

2019

**OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA AO IDOSO/DEFICIENTE: ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DO
CONCEITO DE BAIXA RENDA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 12 de dezembro de 2019.

Orientadora Prof^a. Renise Terezinha Mellilo Zaniboni – Mestre - (UNESC)

Prof. Fabrício Guinzani - Especialista - (UNESC)

Prof. Marcício Colle Bittencourt - Especialista - (UNESC)

Dedico este trabalho aos meus pais José e Maria, ao meu irmão Rafael e ao meu namorado Tom, forma de retribuição por todo amor e paciência recebida, pela compreensão que tiveram nestes últimos semestres em que me dediquei a esta jornada.

AGRADECIMENTOS

A um primeiro instante agradeço a minha orientadora a Senhora Renise, que me apoiou com toda sua ternura e paciência, no qual me incentivou para que se tornasse possível a conclusão desta monografia.

Agradeço aos demais Professores desta Instituição de Ensino, especialmente o Professor Michel, que me deu todo apoio possível, para que eu continuasse o curso, no momento mais difícil da minha vida.

Agradeço a todos os funcionários, administrativos e gerais que ajudam em muito o caminho de muitos.

A assistente Social Maria Luiza. Eu posso dizer que a minha formação, não teria sido possível, sem a sua nobre profissão e disposição de sempre ajudar os alunos que mais carecem financeiramente.

Agradeço imensamente a minha amada família, que diante de todos os percalços que enfrentam diariamente para sobreviver, e ainda assim, se dispõem a ajudar, quem quer que seja. Merece destaque, meu irmão Rafael, que me ensinou o árduo caminho da advocacia, e que esta, é profissão apenas para os fortes.

Ao meu namorado, que alegra minha vida, saiba que és fundamental para meu crescimento, obrigada por me dar todo apoio psicológico, fazendo jus ao ótimo profissional que se tornarás. Obrigada, Ton!

Agradeço ao meu amigo, Pedro, pela sua presença em todos os momentos desanimadores, trazendo alegria e confiando em mim. E os maiores agradecimentos, sem dúvidas, vão para a minha amiga Chami, que eu amo muito. Sem vocês, nada seria possível. Grata.

“Os poderosos podem matar uma, duas ou três rosas, mas jamais conseguirão deter a primavera inteira”.

Che Guevara.

RESUMO

Objetivou-se no presente trabalho monográfico mostrar os requisitos para concessão do Benefício Assistencial. O problema principal foi o de descobrir quais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso/deficiente vêm sendo empregados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entre os anos de 2016 a 2019. Portanto, foi empregada a metodologia de pesquisa bibliográfica respaldando-se, na leitura, de doutrinas de diferentes autores, bem como, comparações que tratam desse tema e por fim análise jurisprudencial, de cada caso, mostrando as variações dos respectivos entendimentos para a aplicabilidade do benefício assistencial. Por fim, foi feita a análise da jurisprudência, que está relativizando o que fora delimitado na legislação, de que para fins de concessão do benefício de prestação continuada – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/Loas), que constitui o requisito essencial, de que a renda per capita familiar, não ultrapasse $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional.

PALAVRAS-CHAVE: assistência social; benefício de prestação continuada; miserável; jurisprudência; renda per capita familiar.

ABSTRACT

The objective of this monographic work is to expose the requirements for granting the Assistance Benefit, especially regarding the requirement of miserability. In the light of jurisprudence as well as doctrine, it is intended to discuss and expose the contemporary understanding of the concept of low income, showing through them who is considered miserable, to be granted the welfare benefit. It aims to elucidate the aspects of Social Security, the principles of Assistance Benefit, its requirements and to study jurisprudence in which family per capita income exceeds the maximum established by law, and through this case study, showing that even so citizen was considered miserable. Therefore, the methodology of bibliographic research is used, supporting, in reading, the doctrines of different authors, as well as comparisons that deal with this theme and finally jurisprudential analysis of each case, showing the variations of the respective understandings for the applicability. of the welfare benefit. Finally, it appears that the jurisprudence is relativizing what was delimited in the legislation, that for the purpose of granting the benefit of continuous benefit - LOAS - Organic Law of Social Assistance (BPC / Loas), which constitutes the essential requirement of family per capita income does not exceed $\frac{1}{4}$ of the national minimum wage.

KEYWORDS: social assistance; benefit of continuing provision; miserable; jurisprudence; per capita income.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DESDOBRAMENTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO SOCIAL	11
2.1 PROTEÇÃO SOCIAL – ORIGEM NO BRASIL	15
2.2 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL	18
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL	20
3 OS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL	22
3.1 SAÚDE	23
3.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL	24
3.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL	26
3.3.1 Uma visão geral sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC)	28
4 OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO IDOSO/DEFICIENTE: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DO CONCEITO DE BAIXA RENDA.....	35
4.1 AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA PEC 6/2019	35
4.2 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO QUE SE REFERE AO CONCEITO DE BAIXA RENDA E MISERABILIDADE	36
4.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo serão analisados os requisitos do benefício de prestação continuada, assegurado pela nossa Carta Magna.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 aduz que a seguridade social é “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Desta forma, a seguridade social, trata-se de um meio para o Estado prover o mínimo para a sobrevivência digna do ser humano, através de políticas públicas.

O Estado Democrático de Direito, tem como pilares os princípios de liberdade e igualdade, tornando-se cada vez mais fraterno. Por conseguinte, o Direito Previdenciário se insere na proteção solidária, uma vez difundindo-se em direitos fundamentais.

Conforme previsto no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, a Assistência Social será atribuída a quem precisar, independentemente de contribuição, com o objetivo de proteger a família, maternidade, infância, velhice e adolescência, dando amparo não só econômico, mas social ao mais vulneráveis; capacitando as pessoas com deficiência para o ingresso ao mercado de trabalho; e os idosos desprovidos de condições de prover a sua subsistência a dispor de uma renda mensal.

É justamente em torno deste benefício concedido as pessoas com deficiência e idoso, que será demonstrado através do presente estudo, a imprestabilidade da legislação em torno do assunto, que estabelece para fins de concessão do benefício o requisito que deve ser condicionado a renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Em virtude da grande discussão sobre o que seria considerado miserável, e diversas teses e entendimentos dos tribunais que passaram a aceitar que a renda ultrapassasse o estabelecido pelo legislador ou pelo fato da lei se revelar ineficiente, mostra-se necessário o estudo de caso jurisprudencial, abrangendo a relevância da relativização, de outros componentes para o acareamento da vulnerabilidade pela miserabilidade.

Dentro deste contexto, o objetivo geral do estudo é analisar como a legislação concernente ao tema vem sendo aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no que se refere a estipulação da renda.

Serão utilizados como métodos de procedimento, os chamados, método monográfico e método comparativo.

Quanto ao método de abordagem, é aplicado o do tipo dedutivo.

A pesquisa proposta para o trabalho monográfico, quanto ao seu objetivo, é a do tipo exploratória e a abordagem é qualitativa.

A monografia foi estruturada em cinco tópicos, sendo o primeiro deles de caráter introdutório, o qual tem por objetivo a apresentação do tema em estudo, bem como os objetivos traçados, as justificativas, a orientação metodológica e sua estrutura.

O segundo tópico descreve os aspectos gerais e desdobramento histórico da proteção social. São analisados seus elementos, origens e princípios pertinentes ao tema.

No terceiro tópico são abordados os pilares da seguridade social. Além de noções gerais, são feitas considerações acerca de saúde, previdência e assistência social, bem como do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e das polêmicas que o envolvem.

Em seguida, no quarto tópico, é feita a análise de decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entre 2016 e 2019, acerca dos critérios de miserabilidade nas concessões do benefício assistencial

Por fim, apresenta-se a conclusão do estudo.

2 DESDOBRAMENTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO SOCIAL

Desde a origem da humanidade, o ser humano, entendeu-se obrigado a se adaptar com os percalços da vida, com a intenção de diminuir os embates e contratempos, como a fome a doença e inclusive a velhice. (IBRAHIM, 2012).

Todavia, reitera-se que a proteção social, sobreveio da família, com caráter meramente instintivo. Os nossos ancestrais, como viviam em largos aglomerados, detinham o julgamento de família, como robusta, o que difere da nossa atualidade. Entretanto, o trabalho era dividido em aptidões, aos jovens era incumbido a cuidar dos incapazes e idosos. (IBRAHIM, 2012).

Portanto, o amparo esperado por estes, nem sempre existia, e para proteção era necessária a ajuda de terceiros, de cunho voluntário. No início apoiado fortemente pela igreja, frente a isto, o Estado era inerte a tamanha desigualdade, vindo a se apresentar de maneira mais palpável no século XVII, legislando sobre a Lei dos Pobres. (IBRAHIM, 2012).

Precisamente em 1601, na Inglaterra, a Lei dos Pobres - Poor Law Act – determinava um programa de assistência social, perante o encargo do Clero, com objetivo de combater a miséria, com ênfase especialmente aos velhos, desempregados, inválidos e crianças. Para custear o programa, fora realizado e imposto uma contribuição obrigatória. Deste modo, desfigura-se o papel central mutualista e imputa-se uma instituição universal. (VIANNA, 2012).

Até o momento da edição dessa Lei, o pensamento que as pessoas tinham sobre isto, era de que a pobreza, era uma honra intrínseca, para ser admito ao Reinos de Deus, haja vista, que a ideia de auxílio aos necessitados, era de caridade e não de justiça, pois seu desapego a bens materiais, considerava-se uma virtude. (IBRAHIM, 2012).

A separação da família, infelizmente, enfraqueceu a forma mais antiga de proteção social, a destituição dos clãs, conforme bem narrado no livro Cidade Antiga de Fustel de Coulanges. Diante disto, outras maneiras de proteção social, foram sendo criadas, ainda que de forma impercebível, como instintivamente a ajuda de terceiros, que formaram o papel principal na proteção da dignidade da pessoa humana. Este trabalho voluntário tem preenchido relevante espaço, que desincumbiu aos familiares realizar. (IBRAHIM, 2012).

A multiplicação do sistema de proteção social, na idade média, tinha apenas o objetivo mutualista, em certos grupos, entretanto, não se podia falar em proteção social com característica universal. (VIANNA, 2012).

No decorrer dos anos, fica claro perceber, que o Estado, assume algumas de suas responsabilidades em frente a assistência daqueles desamparados financeiramente, até que surgiu a criação de um plano securitário estatal, que abrangia a coletividade de caráter compulsório (IBRAHIM, 2012).

Em meados de 1880, com Otto Von Bismarck, cria-se o sistema organizado de proteção social, que se estendia ao seguro- doença de invalidez, de acidentes de trabalho, bem como a proteção a velhice, no qual existia a tríplice forma de custeio, (Estado, empregado e empregador), que se fazia necessária à contribuição. (VIANNA, 2012).

No entanto, sobre Bismarck discorreu Castro e Lazzari (2012, p. 45):

[...] durante os anos de 1883 a 1889 faz viger um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido com Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho.

Os trabalhadores lutaram muito pela inserção do Direito a Seguridade Social, a prova disto, foi o sistema social de Bismarck, que decorreu da enorme pressão dos operários (VIANNA, 2012).

Comenta Vianna (2012) que depois da promulgação da Constituição Mexicana, e por meio da implantação do sistema de Bismarck, constitui em 1917, um novo marco, de cunho constitucional, aderido ao seguro social.

Desta forma, ainda sobre a constitucionalização dos direitos sociais, relata Castro e Lazzari (2012, p. 45):

abandonou o Estado, nestes últimos três quartos de século, o seu papel negativo, absenteísta, ausente, para se transformar em Estado positivo, procurando conscientemente equilibrar as forças econômicas da sociedade, mitigando as conseqüências (sic) do próprio princípio individualista de 14 produção. (...) (sic) Interveio decididamente no domínio econômico e no mercado de mão-de-obra, com novos princípios de Estado de direito e de bem estar.

Na indicativa de que estava amadurecendo o sistema social, Roosevelt, aderiu a novas ideias políticas e sociais, gerando várias mudanças em diversas áreas

da previdência social, saúde e assistência social, com suas diretrizes a prevenção ao desemprego. (VIANNA, 2012).

Desde então, predominava os princípios de Bismarck, onde a previdência social era constituída pelo sistema oneroso de capitalização, que se apoiava sob a contribuição de cada segurado, garantindo seu benefício no futuro, desta forma, interligava o benefício ao custeio de cada cidadão. No plano Beveridge, em 1941, tal sistema de capitalização acaba, surgindo outro sistema, o de repartição, com a marcante característica a solidariedade aos segurados, no qual os ativos contribuem para os inativos, e assim, sucessivamente. (VIANNA, 2012).

Na instituição do Plano Beveridge, cita Vianna (2012, p.7):

em 1941, foi instituído o Plano Beveridge. Seu criador, Lord Beveridge, afirmava que o cidadão deveria ter proteção social do berço ao túmulo. O plano Beveridge foi um importante passo na consolidação dos sistemas de seguridade social. Não visava atender apenas os trabalhadores, mas toda a sociedade, avançando, ainda mais, na ideia de universalização da seguridade social, embora, até hoje, no Brasil, a universalização do sistema não seja total, pois o regime previdenciário, como veremos adiante, ainda é contributivo, ou seja, somente participam da previdência social aqueles que contribuírem. Mantinha a tríplice forma de custeio, o que demonstrava sua preocupação com o equilíbrio atuarial do sistema e dava possibilidades de vida longa aos planos recém-criados.

Castro e Lazzari (2012, p. 46), no tocante ao plano de Lord Beveridge, destaca-se a relevante observância dos autores:

em seu trabalho, Beveridge, usando as teorias de Keynes e revendo o conjuntos das poorlaws, propôs um amplo sistema de proteção ao cidadão, chamado de Sistema Universal de Luta Contra a Pobreza. Este sistema propiciou a universalização da previdência social na Grã-Bretanha, já que a proteção social se estendia a toda a população, não apenas aos trabalhadores, e propiciava um amplo atendimento à saúde e um sistema de proteção ao desempregado.

Além disto, diz Castro e Lazzari (2012) que, com o regime beveridgeano, resguardado pela legislação social, os operários que sofreram por qualquer tipo de imprevisto decorrente de certas eventualidades escritas na lei, poderiam tirar prestações do fundo previdenciário, que tinha como objetivo manter este plano social.

Na percepção de Ibrahim (2002), o surgimento e evolução da proteção social, no qual se deu no início com Bismarck, até atualmente, se deve aos trabalhadores, uma vez que viviam devastados pelos acidentes de trabalho, ademais,

o número crescente do trabalho infantil, assolava a classe trabalhadora, que eram desprovidas de proteção.

No entanto, foi por essa pressão dos trabalhadores, que forçou, o Estado a ceder e dar prioridade a novas regras de seguridade social, que desde então passavam batidas, trocando o Estado mínimo, cita Ibrahim (2012, p. 3):

com a adoção de conceitos mais intervencionistas, o Estado mínimo foi trocado pelo Estado de tamanho certo, ou seja, aquele que atenda a outras demandas da sociedade, além das elementares, em especial na área social, propiciando uma igualdade de oportunidades para todos, mas sem o gigantismo de um Estado comunista.

Sobre o Welfare State, Ibrahim (2002) relata que alguns conceitos ideológicos sociais- democratas, buscou o atendimento de diversas demandas da sociedade, que não eram supridas, como a previdência social.

No tocante a seguridade social, vem a calhar o pensamento do autor Ibrahim (2012, p. 4), “a seguridade social, aliada às ações de natureza voluntária da sociedade, compõe o mecanismo mais completo na realização da proteção social, no Brasil e no mundo.”

A previdência social, assistência social e saúde, englobada na seguridade social, são denominadas como direito fundamental de segunda geração, dada pela Constituição, haja vista, que a amplitude de sua natureza é de todo coletivo, que deve ser conservado em qualquer hipótese ou ideal que venha ser idealizado. (IBRAHIM, 2012).

Efetivamente, a evolução da proteção social, desde seu início através do voluntariado e da caridade do Clero, até o momento atual, no qual se encontra garantido pelo Estado e sociedade, nada mais é que a representação de três basilares distintos, como a beneficência, assistência pública e previdência social, que formou o ideal da seguridade social (CASTRO e LAZZARI, 2012).

Portanto, a proteção social, não é apenas um dever do Estado, mas da sociedade e dos seus membros, para com os carentes, que carecem de solidariedade, para ter o devido amparo indispensável. Esse conceito é primordial para se ter a noção de seguro social, uma vez que, se não tiver contribuição por parte de todos, não existirá a apropriada assistência de todos os vulneráveis. (CASTRO e LAZZARI, 2012).

2.1 PROTEÇÃO SOCIAL – ORIGEM NO BRASIL

Castro e Lazzari (2005, p. 49) comentam que na previdência social as regras de caráter geral só foram reconhecidas no Brasil no século XX. Antes disto, apesar de ter tido constitucionalmente alguma previsão instituída, somente alguns diplomas independentes mostravam métodos característicos de proteção. A Constituição Imperial de 1824 trouxe consigo, em seu artigo 179, XXXI, a norma programática, no que tange a proteção. No Código Comercial, de 1850, na observância que trazia o artigo 79, garantia a proteção ao trabalhador que havia sofrido acidente, a percepção de 3 (três) meses de salários.

No bojo da origem da proteção social no Brasil, discorreu Campos (2004, p. 38) que:

à semelhança do que se observa no âmbito mundial, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial. Assim, ainda no período colonial, tem-se a criação das Santas Casas de Misericórdia, sendo a mais antiga aquela fundada no Porto de São Vicente, depois Vila de Santos.

Neste viés, importante salientar a criação, em 1835, do Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), entidade de previdência privada, pioneira em previdência no Brasil. (IBRAHIM, 2018, p. 53.). Entretanto após o MONGERAL, fora criado o Dec. 9.912, de 26 de março de 1988, que delineava sobre a determinação do monopólio estatal dos Correios, sendo que este se adequou a aposentadoria por idade, em seu artigo 195, 60 anos de idade em casos de 30 anos de serviço, ou, no entanto, absoluta incapacidade para o trabalho.

Conforme relata o doutrinador (IBRAHIM, p. 53, 2018), apenas em 1891, com o a criação da primeira Constituição da República que é utilizada a expressão “aposentadoria”, no qual era aplicada restritamente aos funcionários públicos inválidos para laborar.

Os demais trabalhadores não detinham direito à aposentadoria, ou alguma outra proteção social. Ademais com a publicação da lei Eloy Chaves, (Decreto nº 682, de 24-01-1923) fora a primeira norma de fato, a constituir no Brasil a previdência social, possibilitando a formação das caixas de aposentadoria e pensões, conforme preceitua o autor:

em 1923, foi publicada a Lei Eloy Chaves, marco fundamental da previdência social no país. Essa lei criou caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, com tríplex forma de custeio: trabalhadores, empresas e Estado. Posteriormente, surgiram muitas outras caixas, mas sempre atreladas à ideia de mutualismo, pois vinculadas a certas categorias profissionais ou grupos de empresas - professores, bancários, marítimos etc.

Com a criação em 1931, do Decreto nº 20.465/31, foi reformulada a legislação das caixas, que se estendeu a outros serviços apresentados pelo Poder Público, e aos poucos, os empregados por categoria profissional, eram inseridos na Previdência Social (MARTINS, 2002, p.33)

Em 1934, com a promulgação da nova Constituição estabelecia a forma tríplex de custeio, que consistia em: poder público, empregado e empregador, com a contribuição obrigatória, importante passo para a previdência. (MARTINS, 2002)

Também no Governo de Getúlio Vargas, os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), que antes regulados por empresas passaram a ser regulados por categorias profissionais. Já no âmbito nacional, foi criado em 1933 o IAPM – (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos), e em sequência, o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários; no ano de 1934, bem como o IAPB – (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes); e em 1936, o IAPI – (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários) o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e em 1938 o IPATEC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados e Cargas. Iniciando-se sua extensão do Serviço Público, para então aos trabalhadores privados. (CASTRO E LAZZARI, 2005, p. 51)

Neste plano de Evolução, discorre Ibrahim (2012, p. 58):

a Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão previdência social, substituindo a expressão seguro social. Sob sua égide, a Lei nº. 3.807, de 26/8/1960, unificou toda a legislação securitária, e ficou conhecida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Na verdade, a unificação da legislação foi um passo premeditado no sentido da unificação dos institutos. Essa tarefa ficaria sensivelmente facilitada, se todos se submetessem a um mesmo regime jurídico.

Fora apenas em 1 de janeiro de 1967 que os IAPS, foram unificados, pela criação do Instituto Nacional de Previdência Social, pelo Decreto-Lei nº 72, de 21.11.66. A Constituição de 1967 trouxe consigo o seguro desemprego, o SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho, implantado a previdência social pela Lei nº 5.316

de 14 de setembro, deixando de ser formado com instituições privadas para ser apenas feito pela contribuição voltada ao caixa único do regime geral previdenciário. (CASTRO E LAZZARI, 2005, p.53).

De acordo com Ibrahim (2012), com a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), os agricultores passaram a gozar de proteção social, no qual o fundo era sustentado com a contribuição de 1% do valor dos produtos, que eram comercializados pelos mesmos e que estes, recolhiam tal quantia, ou seja, era o próprio ruralista, que mantinha o FUNRURAL.

A Constituição Federal de 1988, e com a sua conseqüente promulgação, obteve um justo sistema de seguridade social, que com a iniciativa do Estado, juntamente com a sociedade, assegurava os direitos concernentes à assistência social, previdência social e saúde, que, gradativamente foram sendo inseridas por posteriores legislações (VIANNA, 2012).

O constituinte de 1988 relatou em seu artigo 194, as normas, bem como as diretrizes da Seguridade Social, conforme mencionado abaixo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - eqüidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

No que diz sobre a Seguridade Social na Constituição de 1988, comenta Castro e Lazzari (2005, p. 55):

a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. Porém, antes mesmo da promulgação da Constituição, já havia disposição legal que determinava a transferência de recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde - SUDS, hoje Sistema Único de Saúde - SUS.

Ademais, sobre a proteção social, instituída na Constituição, cabe asseverar, que o Regime da Previdência Social, destacado no artigo 201 da nossa Carta Magna, não inclui todos os cidadãos, mas somente os que contribuem, que tem o direito a percepção de benefícios. (CASTRO LAZZARI, 2012).

No ano de 1991, com a promulgação da Constituição e a publicação das Leis nº 8.212 e 8.213, com o novo modelo de previdência social, no que tange sobre o plano de custeio, bem como as diretrizes da organização do Regime da Previdência Social, inicia-se o Plano de Benefícios. (VIANNA, 2012) Em 1999 com o decreto nº 3.048/99, foi sancionado o Regulamento da Previdência Social, que vigora até o momento atual. (VIANNA, 2012.)

2.2 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL

Segundo Martinez (2001, p. 29), os princípios fundamentam-se em toda consciência jurídica do Direito, que podem ser desenvolvidos pela mente do cientista social ou vir por meio da aplicação jurídica que dispõe a sua norma.

Portanto, nesse segmento, o autor (MATINEZ, 2001 p. 40) discorre:

Em Direito Social, acima de qualquer outro ramo jurídico consolidado no tempo, o seu estudo é necessário, pois eles suprem inúmeras e visíveis lacunas do ordenamento jurídico. Daí a menção cotidiana aos princípios do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário.

Dentre os princípios básicos, o princípio fundante da proteção social é constituído por laços de gerações, que acerta relevante capital nos regimes de repartição simples. Através de instrumentos políticos sociais o Estado traz o princípio da Solidariedade, destacado como o principal (BRIGUET, VICTORINO e JÚNIOR, 2007 p.26).

O solidarismo, no Direito da Seguridade Social, é previsto na Constituição Federal, ainda que de forma implícita, tendo seu significado respaldado na assistência social, aonde havia assistência mútua entre as pessoas, sendo natural do ser humano, como característica intrínseca o mutualismo, havendo uma ajuda genérica ao necessitado (MARTINS, 2003, p. 76).

Neste viés, o autor explica originalmente a evolução do solidarismo mediante contribuição na sociedade, vejamos:

Certos grupos vinham se cotizando para cobrir determinadas contingências sociais, como fome, doença, velhice, morte, etc., visando mediante a contribuição de cada participante do grupo, prevenir futuras adversidades. Passados os tempos, essa cotização foi aumentando, formando-se grupos por profissionais, por empresas etc., que por intermédio de esforços em comum, ou da criação de determinado fundo, vinham se preparando para quando não mais pudessem trabalhar. Daí o surgimento de pequenos descontos no salário para cobrir futuras aposentadorias, principalmente quando a pessoa não tinha mais condições de trabalhar para seu sustento (MARTINS, 2003, p. 76).

Ainda sobre este princípio, dissertou Ibrahim (2012, p. 65):

Esse princípio que permite e justifica uma pessoa poder ser aposentada por invalidez em seu primeiro dia de trabalho, sem ter qualquer contribuição recolhida para o sistema. Também é a solidariedade que justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volta a trabalhar. Este deverá adimplir seus recolhimentos mensais, como qualquer trabalhador, mesmo sabendo que não poderá obter nova aposentadoria. A razão é a solidariedade: a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda rede protetiva.

Em nenhuma hipótese, esta solidariedade, tem como cunho expropriatório, porém demonstra a situação real de toda sociedade, sendo ela liberal ou não, que de certa forma, impõe uma assistência mútua entre os cidadãos. (IBRAHIM, 2012)

Sobre o princípio da vedação do retrocesso social, tratando-se dos princípios fundamentais da seguridade social, Castro e Lazzari (2012, p.112), citam:

[...] consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial. Tal princípio, ainda que não expresso de forma taxativa, encontra clara previsão constitucional quando da leitura do §2º do art. 5º da Constituição, e mais ainda, ao nosso ver, no art. 7º, caput, o qual enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social. Diante de tal princípio, padecem de inconstitucionalidade, em tese, normas infraconstitucionais como as que limitam o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda.

Já fora adotado pela jurisprudência este princípio na ADI, julgando tamanha inconstitucionalidade do art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998, cujo valor do salário- maternidade era limitado ao teto do Regime Geral da Previdência Social. (CASTRO e LAZZARI, 2012).

Ainda sobre os princípios fundamentais, vale salientar, o princípio da proteção ao hipossuficiente, embora não seja aceito por toda a doutrina, a ideia de que a proteção social deve-se valer sobre os menos favorecidos, estes, devem ser protegidos e resguardados mediante políticas públicas para a sua subsistência. (CASTRO e LAZZARI, 2012).

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade Social tem seus princípios esparsos pela legislação especial e pela Constituição Federal. Dentre estes princípios, os de maior relevância estão expressamente elencados no art. 194, § único, que demonstram as normas essenciais da seguridade social (IBRAHIM, 2012).

O artigo citado acima possui sete incisos, quais sejam: (I) Universalidade da Cobertura e do Atendimento; inserido em nosso sistema, para que todos que residem em nosso país façam jus aos benefícios, sem haver distinção, de urbano ou rural, até mesmo os estrangeiros devem ser contemplados, contudo na prática se faz distinto da teoria. (II) Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços as populações urbanas e rurais, que irá versar sobre o aspecto pecuniário, como cálculo, sexo, tempo de contribuição, etc. (III) Seletividade na Prestação de Benefícios e Serviços, no qual implica a legislação sobre dispor a que determinadas pessoas tais benefícios ou serviços serão proporcionados. (IV) Irredutibilidade do Valor dos Benefícios; assegurando a não redução do valor do benefício. (V) A Equidade na Forma de Participação no Custeio; que tem como objetivo manter equilíbrio nas condições que diz respeito às contribuições, fazendo assim, que cada um contribua de forma distinta. Até a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, havia a tríplice forma de custeio, que consistia em trabalhador, empregador e Estado. Hoje há quatro formas, acrescentando o concurso de prognóstico; (VI) Diversidade da Base de Financiamento, caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (VII) Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa, com a Participação da Comunidade, em Especial de Trabalhadores, Empresários e Aposentados; uma gestão quadripartite, que engloba, governo, aposentados, trabalhadores e empregados. (MARTINS, 2003, p.76-81).

Os princípios acima enumerados merecem ser destacados, por sua relevância na Seguridade Social em todo seu complexo, bem como por serem de suma importância para que seja compreendido o tema em análise, conforme se verá no próximo capítulo.

3 OS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL

Desde os tempos mais antigos, a população busca se adaptar a fim de amenizar os efeitos causados pelas adversidades da vida, tais como a fome a velhice a as doenças. A proteção social como hoje é entendida, teve seu nascimento na família, eis que esta tem a proteção como fato instintivo. Assim, por exemplo, os jovens e capazes eram incumbidos dos cuidados dos mais velhos e incapazes (IBRAHIM, 2010).

No entanto, nem todas as pessoas poderiam contar com a proteção familiar, o que as levava a necessitar de auxílio de terceiros. A Igreja teve muita importância neste fato, eis que incentivava este tipo de ajuda externa. O Estado, no entanto, só passou a assumir ações concretas a partir do século XVII, ao editar a Lei dos Pobres (IBRAHIM, 2010).

Com o passar do tempo, o Estado passou a assumir uma parcela maior de responsabilidade por aqueles desprovidos de renda e ajuda (IBRAHIM, 2010).

Para Castro; Lazzari, (2010) esta rede de segurança estatal evoluiu à medida que o próprio conceito de Estado mudou. Assim, a Constituição Federal de 1988 prevê um Estado do Bem-estar social. Isto significa que a proteção social em nosso território é, prioritariamente, obrigação estatal, que deve zelar pelos cidadãos, impondo-lhes contribuições obrigatórias e lhes oferecendo proteção e atendimento às suas necessidades básicas.

Assim, a seguridade social pode ser definida como

um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2003, p. 43).

Desta forma, é um direito social previsto constitucionalmente no art. 6º e a competência para legislar sobre a seguridade social é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, XXIII do mesmo dispositivo legal. Além disto, a Carta Magna dispõe que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

Assim, atualmente, a seguridade social abrange três pilares: previdência social, assistência social e saúde.

3.1 SAÚDE

A saúde é o pilar de maior amplitude quando se fala de seguridade social, visto que seu acesso é garantido para cidadãos brasileiros e também para estrangeiros. Além disto, este acesso deve ser compreendido de forma ampla, englobando desde o atendimento nos hospitais, postos médicos e serviços de urgência e emergência até a fiscalização e o controle exercidos pela vigilância sanitária (SILVA, 2014).

Isto é o que aduz a Constituição Federal ao prever, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Silva (2014) ressalta ainda que se trata de um direito fundamental, norma de eficácia plena e diretamente relacionada com o direito à vida (art. 5º) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), ambos da Constituição Federal. Enquanto política pública, a saúde é executada pelo Sistema Único de Saúde, cuja responsabilidade é concorrente da União, Estados e Municípios.

A Lei Complementar 141/2012 atualmente fixa que a forma de custeio da saúde.

Art. 5º. A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido

de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Art. 6º. Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 8º. O Distrito Federal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal (BRASIL, 2012).

Ou seja, estados e Distrito Federal custeiam suas respectivas partes com os impostos previstos no art. 155 e mais 12% do Fundo de Participação dos Estados; municípios e DF com os impostos previstos no art. 156 e mais 15% do Fundo de Participação do Município e a União com o valor empenhado e mais percentual do PIB (SILVA, 2014).

Silva (2014) esclarece que a lei complementar estabelece que as verbas da União serão repassadas para o Fundo Nacional de Saúde e demais órgãos de execução do Ministério da Saúde. Todo repasse feito para os demais entes federados devem ser realizados através de conta bancária específica. Além disto, o rateio dos recursos é proporcional e se pauta por determinados critérios, tais como “dimensão epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial, assim como a capacidade de oferta de ações e serviços de saúde, sempre com vistas a diminuir as desigualdades regionais” (BRASIL, 2012).

3.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal em seu art. 201 prevê que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Para Silva (2014) é o ramo da Seguridade Social destinado exclusivamente “para cidadãos que exercem ou exerceram atividades econômicas e contribuem ou contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social ou para os Regimes Próprios de Previdência Social”.

O mesmo artigo prevê ainda cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988).

Assim, tem a finalidade de amparar os reconhecidamente hipossuficientes, dando-lhes auxílio em caso de idade avançada, doença, invalidez e morte (MORAES, 2007).

O § 1º do mesmo artigo, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, exceto em casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (BRASIL, 1988).

Ainda é garantido constitucionalmente que todos os salários de contribuição sejam atualizados na forma prevista em lei (§ 3º) e é assegurado o reajustamento dos benefícios, a fim de preservar-lhes seu valor real (§ 4º).

Quanto à aposentadoria, a Constituição prevê a idade de “trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher” ou “sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar”. No caso do professor, basta 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher, desde “que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” (BRASIL, 1988).

O regime geral da previdência social é norteado por princípios como a da obrigatoriedade de vínculo, que impõe a obrigatoriedade de filiação para que se possa fruir dos benefícios. Diretamente ligado a ele está o princípio da contributividade, ou seja, para que esteja efetivamente vinculado e tenha sua qualidade de segurado devidamente reconhecida é necessário que sejam comprovadas as contribuições (SILVA, 2014).

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial dispõe que “o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos

suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime” (NOGUEIRA, 2012, p. 156).

O princípio do “salário mínimo como piso” impede que, em regra, a concessão de benefícios seja inferior ao salário mínimo. O reajuste anual garante a atualização dos benefícios concedidos e, por fim, o princípio da solidariedade, basilar do Regime Geral de Previdência Social, aduz que quem está no mercado de trabalho formal financia o pagamento dos benefícios ativos (SILVA, 2014).

O art. 201, § 12 ainda menciona que:

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (BRASIL, 1988).

Para Moraes (2007, p. 2103) este dispositivo é a “consagração constitucional de direito social específico à “dona de casa de baixa renda”, que se dedica ao trabalho doméstico e à estruturação familiar”. No entanto há a possibilidade de que sejam estabelecidas alíquotas e carências inferiores àquelas vigentes para os demais segurados do regime geral.

3.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

O art. 203 da Constituição Federal, ao tratar da assistência social, dispõe que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Moraes (2007) leciona que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a consagrar seção própria para disciplinar a justiça social e prever regras de proteção social à família, maternidade, infância, adolescência e velhice.

A assistência social, nos termos constitucionais, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, pois não apresenta natureza de seguro social, sendo realizada com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizada com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; e na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (MORAES, 2007, p. 2124).

O autor esclarece que a finalidade da assistência social é a redução e, se possível, a eliminação da pobreza e da marginalização social, corroborando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º, I (construir uma sociedade livre, justa e solidária) e III (erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais) (BRASIL, 1988).

Moraes (2007) salienta, ainda, que as regras constitucionais que dispõem acerca da assistência social, em especial nos termos do art. 203, III, visam promover a dignidade da pessoa humana, através da integração ao mercado de trabalho.

Ainda no tocante a assistência social o art. 204 da Constituição Federal determina que:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados (BRASIL, 1988).

Para Moraes (2007) este artigo remete a obtenção dos recursos para a assistência social ao orçamento da seguridade social, mas não proíbe a obtenção de

recursos por meio de outras formas. Além disto, a partir da EC nº 42/2003, foi permitido que sejam destinados cinco décimos por cento da receita tributária líquida dos Estados e do Distrito Federal para programas de apoio à inclusão e promoção social, desde que obedecidos os seguintes critérios: não pode haver nenhuma destinação destes recursos para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida ou qualquer outro tipo de despesa que não esteja vinculada diretamente com as ações ou investimentos apoiados.

3.3.1 Uma visão geral sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Até o ano de 1996, as pessoas com idade acima de 70 anos ou com deficiência que não tinham meios de garantir sua própria subsistência recebiam a chamada Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituída pela Lei nº 6.179/1974

Em 1996, teve início o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), instituído pela Lei nº 8742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) e previsto no art. 203 da Constituição Federal de 1988. É uma transferência de renda, ou seja, um salário mínimo direcionado mensalmente aos idosos ou pessoas com deficiências que as tornem incapacitadas para o labor, desde que a renda *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo (BRASIL, 2009).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é um benefício assistencial e, em virtude dessa sua natureza, independe de contribuição ou contrapartida financeira anteriormente à concessão por parte do beneficiário. O BPC/LOAS integra o conjunto de medidas de assistência social brasileiro, eis que previsto no tópico da Assistência Social no texto constitucional. A assistência social, por sua vez, integra o sistema de seguridade social, que tem por escopo proteger do risco social aquela pessoa que se encontra em estado de vulnerabilidade social. O risco social prevenido pelo BPC/LOAS é a miséria, vale dizer, o fato do beneficiário não poder prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família (SOUZA, 2014).

A Lei Orgânica da Assistência Social determina que esta será regida pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (BRASIL, 1993).

As diretrizes, previstas no art. 5º, são:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (BRASIL, 1993).

A Loas prevê em seu art. 2º, alínea “e”, “a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993).

O art. 20 do mesmo dispositivo legal estabelece que este benefício será devido à pessoa com 65 anos ou mais, enquanto o § 1º define a família como o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (BRASIL, 1993).

Já o § 2º define pessoa com deficiência aquela com impedimento “de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 1993).

Por fim, o § 3º estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Além disto, a “condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada” (§ 5º) (BRASIL, 1993).

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, faz algumas considerações acerca do art. 20 e parágrafos:

O BPC é regulamentado pelo Decreto o 6.214, de 26 de setembro de 2007 e o Capítulo VIII da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe sobre o BPC. Além disto, o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, derogou o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e alterou a idade nele prevista, que era de 70 anos, para 65 anos. Ademais, o “BPC compõe a proteção social básica, constituindo um benefício de atendimento direto ao público, ou seja, concedido diretamente ao beneficiário” (BRASIL, 2019).

O art. 4º, III, do Decreto nº 6214, de 2007, conceitua incapacidade como um “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social” (BRASIL, 2019).

O art. 6º do mesmo Decreto, para efeito do disposto no §5º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, determina que a condição de internado advém de internamento em hospital, abrigo ou instituição congênere (BRASIL, 2019).

O Ministério da Cidadania, em seu sítio eletrônico, define o Benefício de Prestação Continuada como:

um benefício de renda no valor de um salário mínimo para pessoas com deficiência de qualquer idade ou para idosos com idade de 65 anos ou mais que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentam dificuldades para a participação e interação plena na sociedade. Para a concessão deste benefício, é exigido que a renda familiar mensal seja de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo por pessoa (BRASIL, 2019).

Assim, têm direito ao BPC as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos ou pessoas com deficiência, independentemente da idade, que tenham impedimentos a longo prazo. Para fazer jus ao benefício, o requerente deverá estar inscrito no Cadastro Único e possuir renda familiar menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Se possuir estes requisitos, a solicitação poderá ser agendada pelos telefones ou endereços eletrônicos informados no site.

O Ministério da Cidadania (2019) esclarece, ainda, que “não é preciso ter intermediários ou atravessadores, nem autorização de ente político, nem pagar qualquer taxa e que “no ato de solicitação do BPC, você pode não apresentar seu CPF, mas vai precisar dele depois para que o pagamento seja autorizado”.

Por fim, o art. 21 dispõe que o BPC deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade.

3.3.1.1 As questões polêmicas envolvendo a concessão do BPC

Primeiramente, BPC não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, por exemplo, o seguro desemprego, a aposentadoria e a pensão) ou de outro regime, exceto com benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem. É o que diz a LOAS, art. 20 § § 4º e 9º (BRASIL, 1993).

Outro ponto importante é que o BPC não é considerado aposentadoria ou pensão, portanto não há direito ao 13º pagamento, nem gera pensão para os dependentes em caso de falecimento do beneficiário (CAETANO, 2017).

Além disto, o art. 7º, do Decreto nº 6.214/2007, prevê que BPC só será “devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa [...] desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento” (BRASIL, 2007).

No entanto, em 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário 587970, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a condição de estrangeiro residente no Brasil não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Este recurso teve repercussão geral reconhecida (BRASIL, 2017). O relator, ministro Marco Aurélio, salientou não ser coerente com a “história estabelecer diferenciação tão somente pela nacionalidade, especialmente quando a dignidade está em xeque, em momento de fragilidade do ser humano, idade avançada ou algum tipo de deficiência”. O ministro Alexandre de Moraes observou que “o critério adotado pela Constituição para assegurar direitos aos estrangeiros foi o da territorialidade (estar residindo no Brasil), e não de nacionalidade”. Para o ministro Edson Fachin, “o desate jurídico da questão não pode reduzir o conceito de pessoa previsto na Constituição”. A ministra Rosa Weber concordou que “a nacionalidade brasileira não pode ser requisito para a concessão do benefício, e que a interpretação da legislação infraconstitucional precisa ser feita “sempre à luz do norte constitucional”. O ministro Luiz Fux ressaltou que o “caput do artigo 5º da Constituição é claro ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no país”. O ministro Ricardo Lewandowski classificou de “retrógrada e

ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana” a tese do INSS, que lhe causou estranheza. A ministra Cármen Lúcia, afirmou que a decisão dá concretude ao princípio da dignidade humana. Tal decisão foi tomada por unanimidade

Por fim, ao analisar o pedido da concessão do referido benefício, o julgador poderá se deparar com questões não aparadas na norma específica. Um exemplo claro, é no que se refere a renda *per capita* que, pela disposição legal, não poderá ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (BUSOLI, 2016).

O artigo 34, do Estatuto do Idoso dispõe que aos idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 salário-mínimo, nos termos da Loas. O § único do mesmo artigo prevê que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”. A análise crua da lei poderia gerar flagrante desrespeito e injustiças:

Vamos ao um caso hipotético: um grupo familiar constituído por duas pessoas onde ambos são idosos e um deles é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Se o idoso que não recebe benefício solicitar o benefício assistencial, este será indeferido, visto ultrapassar o limite legal. Em caso igual, se um dos cônjuges recebesse o benefício assistencial ao invés da aposentadoria, o benefício assistencial seria concedido ao outro idoso que solicitasse posteriormente, em razão do mencionado no parágrafo único do artigo 34 visto acima (BUSOLLI, 2016).

Para Busolli (2016) julgados balizadores da concessão do benefício assistencial mencionam em seu texto que, embora muitos dos casos a renda *per capita* ultrapasse o valor delimitado em lei, o benefício é concedido, visando a manutenção da dignidade da pessoa humana

3.3.1.2 O princípio da dignidade da pessoa humana e sua conexão com a assistência social

Primeiramente faz-se necessário alguns esclarecimentos acerca do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um princípio disposto na Constituição Federal em seu art. 1º, III, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

“O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como atributo de toda pessoa natural, é um elemento fundamental para a ordem jurídica, pois é condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos e garantias fundamentais” (MEIRA, 2014, p. 1).

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2007, p. 16).

Assim, a dignidade da pessoa humana é núcleo básico e finalístico de todo o ordenamento jurídico, um vetor hermenêutico, devendo servir de norte e base para a aplicação de todos os demais princípios constitucionais ou infraconstitucionais (TAVARES, 2012). Assim, o direito à vida privada, intimidade, honra, imagem, entre outros, aparece como consequência direta deste princípio, que “afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação em detrimento da liberdade individual”. (MORAES, 2007, p 61).

Moraes (2007, p. 61) salienta, ainda, que este princípio apresenta uma dupla concepção: primeiramente, “prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos”. Em segundo lugar, “estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes”. Este dever se configura pela exigência primordial de que o indivíduo respeite a dignidade dos seus semelhantes assim como a Carta Magna exige que lhe respeitem a própria. Desta forma,

é dever constitucional do Estado do qual este não pode se desonerar, a construção de mecanismos, como a assistência social, que garantam acesso às oportunidades e ao exercício da liberdade real. É justamente a vinculação dessa parcela de direitos sociais ao valor da dignidade humana que os torna fundamentais (TAVARES, 2012, p. 217).

Para Tavares (2012) não se poderá falar em liberdade sem haver um mínimo existencial que garanta uma sobrevivência digna.

Assim, se pode entender que os beneficiários do BPC são submissos às políticas sociais e estatais, idosos e deficientes sem proteção digna e incapazes de se manter por seus próprios meios e de seus familiares, o que leva o Estado a intervir a fim de garantir que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana seja realmente efetivado.

4 OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO IDOSO/DEFICIENTE: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DO CONCEITO DE BAIXA RENDA

4.1 AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA PEC 6/2019

Antes da abordagem jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial do idoso e deficiente, é necessário que sejam feitas algumas considerações importantes.

A primeira delas, como se verá, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, eis que servem de norte e baliza para as decisões tomadas por todo o Judiciário, e suas decisões têm imenso valor a respeito do tema em questão.

Baptista (2019) esclarece que atualmente o benefício corresponde a um salário mínimo, e é pago mensalmente as pessoas com deficiência ou idosos com 65 anos de idade ou mais e que não possuem, comprovadamente, meio de manter seu sustento e de sua família.

Quanto as alterações, observa-se na nova Lei uma modificação substancial no valor da renda mensal que passa de um salário mínimo para duzentos e trinta e oito reais. A lei altera, ainda, a idade, eis que para que possam receber o valor integral do benefício devem aguardar até a idade de 70 anos.

Desta forma, seriam criados duas faixas de benefícios para idosos comprovadamente carentes: a partir dos 60 anos estes receberiam o valor de R\$ 400,00 mensais e a partir dos 70 anos, o valor passaria a ser de um salário mínimo mensal (BAPTISTA, 2019).

Feitas estas considerações, passa-se a análise jurisprudencial acerca dos critérios de miserabilidade.

4.2 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO QUE SE REFERE AO CONCEITO DE BAIXA RENDA E MISERABILIDADE

Como mencionado anteriormente, é objeto de debate o conceito de miserabilidade que deverá ser aplicado no momento da concessão do benefício assistencial.

Antes mesmo de o Supremo Tribunal Federal se pronunciar sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado a respeito do tema.

“Segundo orientação do STJ o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual a delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade” (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 718). É o que se extrai do REsp 1.112.557/MG:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. **A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.** 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob

pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (BRASIL, STJ, 2009).

Neste mesmo sentido foi a decisão do AgRg no AREsp 508.991/SP, julgado em 25 de agosto de 2015. Neste caso o ministro relator destacou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade por outros modos. Assim, ficou evidente que o valor da renda familiar per capita não pode ser a único modo de comprovação de merecedor do benefício. Salientou, ainda, que “presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Tal decisão foi assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PELO RELATOR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 34, XVIII, DO RISTJ, 557, CAPUT, E 544, § 4º, II, B, DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE.RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. É possível, ao relator, nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 34, XVIII, do RISTJ, 557, caput, e 544, § 4º, II, b, do CPC, negar seguimento ao recurso.II. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que **"a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo"** (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel.Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).III. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.IV. Agravo Regimental improvido. (BRASIL, STJ, 2015).

Ou seja, ao proferir o voto foi salientado que a limitação estabelecida pelo legislador para obtenção do benefício assistencial, qual seja, 1/4 do salário mínimo per capita, é mero critério objetivo, não podendo ser considerado o único meio de obtenção de provas de miserabilidade (BRASIL, STJ, 2015).

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema na análise do Recurso Extraordinário 567.985/Mato Grosso, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes.

Embora o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”, tal dispositivo foi questionado, eis que “permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente”. Como a lei permaneceu inalterada e declarada constitucional, foram elaboradas formas de contornar este critério objetivo, a fim de avaliar de forma mais profunda o estado de miserabilidade dos idosos e deficientes e de seus familiares. Assim, o STF passou a rever posicionamentos anteriores, acerca do tema (BRASIL, STF, 2013)

Por fim, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças políticas, econômicas e sociais e as sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro (BRASIL, STF, 2013). Tal discussão ensejou, inclusive o reconhecimento de repercussão geral, eis que possuiria relevância em diversos aspectos:

Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. **Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida.** (BRASIL, STF, 2013, sem grifos no original)

Houve, também, a “declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. [...]. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. [...] Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. [...].4. **A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.**5. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.**6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (BRASIL, STF. 2013, sem grifos no original).

Acerca da decisão, Conceição Júnior, relator do AG 0006019-48.2015.404.0000/PR salienta que:

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567985/MT (18/04/13), com repercussão geral reconhecida, revendo o seu posicionamento anterior (ADI nº 1.232/DF e Reclamações nº 2303/RS e 2298/SP), reconheceu e declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelecia a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Segundo o Relator do acórdão, Min. Gilmar Mendes, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, tendo referido o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação (Lei nº 10.689/03), o Programa Bolsa Família - PBF (Lei nº 10.836/04), o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206- 1/2001) (BRASIL, TRF, 2019).

O juiz federal salientou que a Suprema Corte não definiu parâmetro numérico como referencial para que seja comprovada a miserabilidade, devendo ser utilizada a razoabilidade como base.

Por razoabilidade, Mello (2002, p. 91) esclarece que:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse

atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Desta forma, as demais instâncias devem analisar o caso concreto, com suas peculiaridades, não devendo o judiciário pautar-se apenas no art. 20, §3º da LOAS, eis que foi declarada a sua inconstitucionalidade parcial.

4.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante todo o mencionado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou o mesmo posicionamento de STF e STJ, o que pode ser extraído de vários julgados.

No Agravo de instrumento nº 0006019-48.2015.404.0000/PR, julgado em 27 de abril de 2016, por exemplo, o relator salientou que o julgador não estará adstrito à lei nº 8.742/93, podendo valer-se de outros meios probatórios para aferição da miserabilidade, embora presume-se absolutamente a miserabilidade em casos em que a renda per capita seja inferior a ¼ de salário mínimo, como anteriormente mencionado. Tal decisão foi assim ementada:

AGRAVO INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (BRASIL, TRF4, 2016).

Outra importante decisão foi proferida na Apelação/Reexame necessário nº 5000365-34.2016.404.9999/PR, que elencou dois requisitos necessários para o acesso simples e direto ao benefício assistencial: "a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família".

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNGIBILIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. ART. 20, §3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. [...] 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. (BRASIL, TRF4, 2016).

Foi salientado, ainda, que ao admitir-se a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova, são consagrados os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz:

Nessa senda, reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial (BRASIL, TRF4, 2016).

No caso concreto acima mencionado, o estudo social, realizado em 22/11/2012, salientou que residiam na mesma casa à época: a autora, com 71 anos e seu marido, com 78 anos. A autora informou, ainda, que sofria de diversas moléstias e que os gastos com medicamentos seriam em torno de R\$ 550,00. A única fonte de renda era a aposentadoria do marido, de cerca de R\$ 900,00. O relator entendeu que “o valor de um salário mínimo do benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora não deve ser considerado no cômputo de renda familiar” (BRASIL, TRF4, 2016).

Isto porque, o Estatuto do Idoso, 34, § único, prevê que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Tal decisão vai de encontro ao entendimento do STF. O Ministro Gilmar Mendes, no RE 580963, esclareceu que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso dispõe que, no cálculo da renda per capita familiar, sejam excluídos apenas os

benefícios assistenciais concedidos aos idosos pertencentes à família, e o órgão judicial não poderia estender essa exceção a outros benefícios, como os de natureza previdenciária e de assistência ao deficiente, e, como salientado anteriormente, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, § único do Estatuto do Idoso (BRASIL, STF, 2010).

Deste modo, seguindo este entendimento, o TRF 4, decidiu excluir o valor da aposentadoria do marido da Requerente para fins de cálculo da renda per capita, optando por conceder o benefício assistencial e garantir a condições de vida dignas. Tal decisão data de 29 de março de 2016.

Ao se analisar as decisões mais recentes, o que se percebe é que o entendimento do tribunal permanece o mesmo no tocante aos requisitos para obtenção do benefício.

Na recente apelação cível nº 5011572-25.2019.4.04.9999, de 25 de setembro de 2019, também foi decidido pelo TRF 4 que, “para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a remuneração percebida pelo genro, uma vez que este não se enquadra no conceito de família” (BRASIL, TRF4, 2019).

No caso concreto, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da autora que, inconformada, recorreu alegando ser portadora de moléstias e que o valor da renda de seu esposo seria oriundo de aposentadoria por invalidez e não poderia ser computado no cálculo da renda familiar.

Além disso, ficou comprovado nos autos que a filha casada e o genro da recorrente viviam no mesmo terreno, mas não sob o mesmo teto.

O relator, em seu voto, esclareceu que a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.435, de 06/07/2011, “o conceito de família, para efeito de concessão do benefício assistencial, passou a ser o conjunto de pessoas, que vivam sob o mesmo teto” (BRASIL, TRF4, 2019).

Assim, salientou que “não há como considerar a filha casada e o genro da autora, como membros desta família integrante do grupo familiar da requerente, para efeitos de cálculo de renda per capita, uma vez que não vivem sob o mesmo teto”.

Por fim, o Tribunal decidiu, por unanimidade, dar provimento a apelação da parte autora, determinando a implantação do benefício (BRASIL, TRF4, 2019).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. CONCEITO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONJECTÁRIOS. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a remuneração percebida genro, uma vez que este não se enquadra no conceito de família para fins de concessão de benefício assistencial, e que não vive sob mesmo teto conforme dispõe o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com as alterações introduzidas pelas leis nº 9.720-98 e nº 12.435-11. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 5. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (BRASIL, TRF4, 2019)

Na apelação/remessa necessária nº 5007432-45.2019.4.04.9999/RS, julgado em 24 de setembro de 2019, o juízo de primeiro grau havia proferido sentença deferindo a antecipação de tutela e julgando parcialmente procedente a demanda, para conceder o benefício assistencial ao idoso à demandante desde a data em que completou 65 anos de idade (BRASIL, TRF4, 2019).

O INSS apelou, sustentando, que a sentença foi extra petita, uma vez que o pedido era para concessão de benefício assistencial ao deficiente e foi deferido o benefício assistencial ao idoso a partir da data em que preenchido o requisito etário, o que ocorreu no curso do processo. No mérito, alegou que não foi comprovada a miserabilidade familiar.

Com relação ao primeiro argumento da autarquia previdenciária, o relator entendeu que não merecia guarida, eis que o TRF 4 tem entendido que não consiste em julgamento ultra ou extra petita a concessão de benefício diverso do pedido, eis que preenchidos os requisitos legais.

Tal entendimento encontra fundamento nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos, o que equivaleria a fungibilidade dos recursos.

Com relação a miserabilidade familiar, o relator esclareceu que têm sido flexibilizados os critérios para o reconhecimento da miserabilidade, e que esta deve ser analisada caso a caso. Salientou que o Estatuto do Idoso, art. 34, prevê que “o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família idoso não será

computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS” (BRASIL, TRF4, 2019).

Assim, demonstrou que devem ser excluídos do cálculo para concessão do benefício assistencial: o benefício de renda mínima, previdenciário ou assistencial, recebido por idoso com mais de 65 anos, o valor de um salário mínimo de benefício previdenciário de montante superior recebido por idoso com mais de 65 anos e o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência de qualquer idade (BRASIL, TRF4, 2019).

No caso, “a demandante sobrevive com o auxílio da prima e do filho da prima, que não se enquadram no conceito legal de família. O núcleo é formado por três pessoas, sendo duas idosas e com vários problemas de saúde” (BRASIL, TRF4, 2019).

Por fim, por unanimidade, foi dado parcial provimento a apelação do INSS, apenas “para diferir para a fase de cumprimento de sentença a forma de cálculo da correção monetária, nos termos da fundamentação” bem como para determinar que “seja aplicado a título de honorários advocatícios o percentual mínimo das faixas de valor previstas no § 3º do art. 85 do CPC/2015, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença” (BRASIL, TRF4, 2019).

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar, cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família. 3. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Preenchidos os requisitos, é de ser concedido o benefício assistencial desde a data em que a autora completou 65 anos de idade. 5. Diferimento, para a fase de execução, da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis a partir de 30/06/2009. 7. Honorários de sucumbência fixados no percentual mínimo das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85 do NCP, percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, ambos do

NCPC. Incidência sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que modifica o julgado. (BRASIL, TRF4, 2019)

Na apelação cível nº 5011782-76.2019.4.04.9999/SC, o TRF 4 analisou um caso em que o primeiro grau de jurisdição havia julgado improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O relator esclareceu que, para fazer jus ao benefício devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. A incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou seja incapaz de se locomover; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros (BRASIL, TRF4, 2019).

No caso concreto, a parte autora apresentou vários atestados médicos comprovando ser portadora de diversas moléstias, o perito relatou que é portadora de retardo mental leve e o estudo social também trouxe informações sobre as condições precárias relativas à saúde da parte autora (BRASIL, TRF4, 2019).

A família era composta pela autora (53 anos), seu companheiro (57 anos) e seu filho (27 anos). A renda familiar era proveniente do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido pelo companheiro da autora, no valor de um salário mínimo, e do trabalho informal do filho como coletor de materiais recicláveis, com rendimento ínfimo e variável. A família era beneficiária do Programa Bolsa Família, e recebia R\$ 46,00 mensais (BRASIL, TRF4, 2019).

Além disso, a família residia em imóvel próprio, com características simples, construído pela prefeitura, sem escritura, localizado em um bairro residencial, em rua não pavimentada. O imóvel estava em precário estado de conservação e necessitando de diversas reformas. Não havia forração no teto em toda a casa, o que deixa a fiação elétrica aparente. Os móveis da residência eram simples e em mau estado de conservação (BRASIL, TRF4, 2019).

Diante de todas estas informações apresentadas, foi conhecido e dado provimento ao recurso para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício. (BRASIL, TRF4, 2019).

A referida decisão data de 18 de setembro de 2019 e foi decidida por unanimidade.

Na apelação cível nº 5009171-53.2019.4.04.9999/RS, da mesma data, novamente foram mencionados os requisitos para receber o benefício assistencial. Como se vê, tais requisitos são recorrentes no entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como fundamentação jurídica a fim de conceder ou não o benefício de prestação continuada.

1.a) idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso) ou
1.b) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, conforme redação original do artigo 20, da LOAS, e, após as alterações da Lei nº 12.470, de 31-10-2011, tratar-se de pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas); 2) Situação de risco social (ausência de meios para, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). Requisito etário: Tratando-se de benefício requerido na vigência do Estatuto do Idoso, é considerada idosa a pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requisito é objetivo, ou seja, comprovado o atributo etário, a análise do requisito incapacitante é desnecessária, bastando apenas verificar a situação de vulnerabilidade socioeconômica a que submetido o idoso. Condição de deficiente: Mister salientar, por oportuno, que a incapacidade para a vida independente a que se refere a Lei 8.742/93, na redação original, deve ser interpretada de forma a garantir o benefício assistencial a uma maior gama possível de pessoas com deficiência, consoante pacífica jurisprudência do STJ (v.g. STJ, 5ª Turma, RESP 360.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01-07-2002) e desta Corte (v.g. AC nº 2002.71.04.000395-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 19-04-2006). Desse modo, a incapacidade para a vida

independente: a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou seja incapaz de se locomover; b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho; c) não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar; e d) não pressupõe dependência total de terceiros (BRASIL, TRF4, 2019f).

Outra decisão interessante foi proferida na apelação cível nº 5011682-24.2019.4.04.9999/RS.

O juízo de primeiro grau havia julgado procedente o pedido inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora. O INSS recorreu, alegando que a incapacidade da autora seria temporária e que a vulnerabilidade e miserabilidade não teria sido comprovada (BRASIL, TRF4, 2019).

A inovação presente no caso, é a menção ao Programa Bolsa Família. O relator entendeu que o fato de a autora ser beneficiária do programa constitui forte indicação de que a unidade familiar se encontra em risco social. Ou seja, a renda proveniente do programa Bolsa Família não impede a concessão do benefício pleiteado, inclusive serve para corroborar a tese de miserabilidade (BRASIL, TRF4, 2019).

Na apelação cível nº 5005032-58.2019.4.04.9999/SC, julgado em 06 de junho de 2019, o juízo de primeiro grau havia confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, julgando procedente o pedido e condenado o INSS à concessão do benefício assistencial à autora a partir da data do requerimento administrativo (BRASIL, TRF4, 2019).

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação alegando que a parte autora não preencheria os requisitos de deficiência de longo prazo e de hipossuficiência econômica. Ressaltou que o quadro incapacitante seria temporário, não restando comprovada a deficiência a longo prazo. Além disso aduziu que o marido da autora seria beneficiário de auxílio-doença, e que a família residiria em imóvel próprio, não estando submetida a condição de miserabilidade. Por fim, alegou que o marido da parte autora possuiria empresa em nome próprio (BRASIL, TRF4, 2019).

Como se extrai do julgado, o relator reiterou os requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial: condição de deficiente ou idoso e situação de risco social da parte autora e de sua família (BRASIL, TRF4, 2019).

Ainda fez algumas considerações acerca da condição de deficiente:

A Constituição Federal, ao instituir o benefício, remete sua regulação à lei (conforme dispuser a lei, parte final do inciso V do art. 203). No entanto, conquanto seja atribuída à lei regular, concretizar, conformar, configurar ou organizar o direito à percepção do benefício da pessoa portadora de deficiência que não tenha condições de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não pode, nesse desiderato, estabelecer um conceito restritivo de deficiência, por várias razões. **Em primeiro lugar, da análise da norma constitucional, verifico que consta o comando de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, o que demonstra inequivocamente a intenção constitucional de ampliação do conjunto de beneficiários da assistência social.** Em linha de consequência, tal dispositivo (caput do art. 203) serve como princípio hermenêutico ou, se se preferir, como linha orientadora na interpretação dos demais dispositivos relativos à assistência social, entre os quais o do inciso V do mesmo artigo. Daí podemos inferir uma primeira conclusão, a de que se deve interpretar a locução pessoa portadora de deficiência (inciso V do art. 203) em um sentido amplo, jamais restritivo. **Em segundo, em sua importante missão de integrar a norma constitucional, não dispõe o legislador de liberdade plena. Ao revés, está limitado pelos preceitos da própria norma constitucional, sob pena de, a não ser assim, esvaziá-la de conteúdo. Em terceiro, trata-se aqui de um direito fundamental, não só porque o art. 6º da Constituição Federal inclui entre os direitos sociais a assistência aos desamparados, mas principalmente porque o art. 203, inciso V, consagra expressa e cristalina a garantia (rectius: o direito) de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que se encontrem em situação de desamparo. Pois bem, no âmbito das normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais, pode-se afirmar a existência de uma eficácia vinculante reforçada para todos os poderes públicos, inclusive o legislador (BRASIL, TRF4, 2019, sem grifos no original).**

Com isto, quis dizer que a exigência de que a pessoa seja incapaz para todos os atos da vida, não se encontra previsto constitucionalmente. Assim, a interpretação da lei deve ser feita de forma a garantir o benefício a maior quantidade possível de pessoas com deficiência, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade (BRASIL, TRF4, 2019).

Com relação a miserabilidade ressaltou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS) reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e reiterou que, com isto, os juízes “não ficam adstritos aos critérios objetivos ali traçados, podendo valer-se de outros elementos de prova que atestem a sua condição de miserabilidade” (BRASIL, TRF4, 2019).

Também lembrou que o STF declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS” (BRASIL, TRF4, 2019).

No caso concreto, verificou que a condição de deficiente da parte autora foi comprovada pelo laudo pericial. A casa, em boas condições, foi herdada pelo esposo

da apelada. Além disso, seu esposo não mais trabalharia com carteira assinada, eis que havia a necessidade de acompanhá-la em atendimentos médicos, portanto, sua renda também seria incerta. O benefício de auxílio-doença percebido pelo marido também deveria ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar (BRASIL, TRF4, 2019).

EMENTA: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. DIFERIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante alterações promovidas pelas Leis nº 12.435, de 06-07-2011, e nº 12.470, de 31-08-2011 e, atualmente, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 02-01-2016) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (11-10-2011). 3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009. (BRASIL, TRF4, 2019)

Desta forma, diante do conjunto probatório, entendeu que a apelada realmente faria jus ao benefício assistencial, e votou por negar provimento a apelação do INSS, o que foi acordado por unanimidade pela Egrégia Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi explanado, conclusões foram extraídas da presente monografia.

Desde os primórdios, o ser humano busca se adaptar e amenizar as dificuldades da vida, como a fome, as doenças e a velhice. Num primeiro momento, os próprios familiares eram os responsáveis pela proteção dos parentes nestas situações. Com o decorrer do tempo, uma parcela maior de responsabilidade passou a estar com o Estado, que foi incumbido de proteger aqueles desprovidos de ajuda e renda.

A Constituição Federal de 1988 prevê um Estado do Bem-estar social, o que significa que a proteção social é, prioritariamente, obrigação do Estado, que deve zelar pelos cidadãos, impondo-lhes contribuições obrigatórias e lhes oferecendo proteção e atendimento. Estes direitos são tratados na seguridade social, que abrange previdência social, assistência social e saúde.

A saúde é o pilar de maior amplitude, já que seu acesso é garantido para cidadãos brasileiros e também para estrangeiros. Este acesso deve ser entendido de forma ampla, englobando desde o atendimento nos hospitais até a fiscalização e o controle exercidos pela vigilância sanitária

A previdência social é organizada sob a forma de regime geral, possuindo caráter contributivo e filiação obrigatória. Possui a finalidade de amparar os hipossuficientes, dando-lhes auxílio em caso de idade avançada, doença, invalidez e morte.

Já a assistência social é a redução e, se possível, a eliminação da pobreza e da marginalização social, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

A Lei Orgânica da Assistência Social prevê a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O conceito de família, para este fim, engloba como o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Este benefício será devido à pessoa com 65 anos ou mais, no caso de idosos, e para pessoas com deficiência com impedimento de longo prazo e de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Este benefício não pode ser acumulado com nenhum outro, salvo benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem. Não é considerado aposentadoria ou pensão, portanto não há direito ao 13º pagamento, nem gera pensão para os dependentes em caso de falecimento do beneficiário.

Embora a lei disponha que o BPC só será devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa que residam no Brasil o Supremo Tribunal Federal decidiu que a condição de estrangeiro residente no Brasil não impede o recebimento do Benefício.

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Trata-se, portanto, de um critério objetivo estabelecido em lei.

No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade.

O Supremo Tribunal Federal não definiu parâmetro numérico como referencial para comprovação da miserabilidade, devendo ser utilizada a razoabilidade como base. Desta forma, deve ser analisado o caso concreto, com suas peculiaridades, não devendo o judiciário pautar-se apenas no art. 20, §3º da LOAS, eis que foi declarada a sua inconstitucionalidade parcial.

Foi realizada uma abordagem acerca das decisões oriundas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, após manifestação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, puderam contornar uma situação delicada criada pelo legislador ao estipular, como critério absoluto para definir a miserabilidade, a renda máxima *per capita* de ¼ de salário mínimo.

Nas decisões deste TRF 4 foi salientado que o julgador não está adstrito à lei, podendo valer-se de outros meios probatórios para aferição da miserabilidade. No entanto, presume-se absolutamente a miserabilidade em casos em que a renda per capita seja inferior a ¼ de salário mínimo. Assim, têm sido flexibilizados os critérios para o reconhecimento da miserabilidade, que deve ser analisada caso a caso. Ao se admitir a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios

de prova, são consagrados os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz.

O Tribunal elencou dois requisitos necessários para o acesso simples e direto ao benefício assistencial: condição de pessoa com deficiência ou idosa e condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Com relação a miserabilidade familiar, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família idoso não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, devem ser excluídos do cálculo para concessão do benefício assistencial: o benefício de renda mínima, previdenciário ou assistencial, recebido por idoso com mais de 65 anos, o valor de um salário mínimo de benefício previdenciário de montante superior recebido por idoso com mais de 65 anos e o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência de qualquer idade

Outro caso interessante faz menção direta ao Programa Bolsa Família. O Tribunal entendeu que o fato de ser beneficiário do programa é forte indicação de que a unidade familiar se encontra em risco social. Ou seja, a renda proveniente do programa Bolsa Família não impede a concessão do benefício pleiteado servindo, inclusive, para corroborar a tese de miserabilidade

A interpretação da lei deve ser feita de forma a garantir o benefício a maior quantidade possível de pessoas com deficiência. Assim, a exigência de que a pessoa seja incapaz para todos os atos da vida, não se encontra previsto constitucionalmente.

Apesar das lacunas legais, há a possibilidade de que o judiciário brasileiro, através das análises em casos concretos, considerar miseráveis indivíduos que possuem renda per capita superior ao legalmente determinado. Este entendimento vai diretamente de encontro ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, eis que não se pode falar em dignidade, sem que haja o mínimo existencial para sobrevivência.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rodrigo. **BPC é um dos pontos polêmicos da reforma da Previdência. Fonte: Agência Senado.** 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/09/bpc-e-um-dos-pontos-polemicos-da-reforma-da-previdencia>>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. **Lei 8.213/1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. **Lei 8.742/1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. **Lei Complementar 141/2012.** Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp141.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. Ministério da Cidadania. **Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).** 2019. Disponível em: <<http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/mds-para-voce/carta-de-servicos/usuario/assistencia-social/bpc>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **LOAS Anotada.** 2019. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência.** AREsp: 508991/SP, Relator: Min. Francisco Falcão, julgado em 27/05/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192231768/agravo-em-recurso-especial-aresp-508991-sp-2014-0099716-1>>. Acesso em: 01 out. 2019b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência.** REsp: 1112557/MG, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/10/2009. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5688784/recurso-especial-resp-1112557-mg-2009-0040999-9/inteiro-teor-11847081>>. Acesso em: 01 out. 2019a.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. RE 580963 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+580963%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/yaxzv5tu>>=. Acesso em: 01 out. 2019a.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. RE 580963/PR, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>>. Acesso em: 01 out. 2019b.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341292>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. Tribunal de Contas da União. **Relatório de auditoria operacional : Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC)**/ Relator Ministro Augusto Nardes. – Brasília : TCU, 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência**. 5007432-45.2019.4.04.9999, quinta turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, juntado aos autos em 27/09/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001335045&versao_gproc=6&crc_gproc=7de8a608&termosPesquisados=YmVuZWZpY2lVIGFzc2lzdGVuY2lhbCBpZG9zbw==>. Acesso em: 30 set. 2019d.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência**. AC 5011572-25.2019.4.04.9999, sexta turma, Relator Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, juntado aos autos em 26/09/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001326204&versao_gproc=4&crc_gproc=74f374d7&termosPesquisados=YmVuZWZpY2lVIGFzc2lzdGVuY2lhbCBpZG9zbw==>. Acesso em: 30 set. 2019c.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência**. AG 0006019-48.2015.404.0000/PR, sexta turma, Relator Hermes Siedler Da Conceição Júnior, D.E. 04/05/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8242207>. Acesso em: 30 set. 2019a.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência**. APELREEX 5000365-34.2016.404.9999/PR, quinta turma, Relator p/ Acórdão Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 30/03/2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8157830>. Acesso em: 30 set. 2019b.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência**. AC 5011782-76.2019.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 19/09/2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001270870&versao_gproc=4&crc_gproc=21431570&termosPesquisados=YmVuZWZpY2lvIGFzc2lzdGVuY2lhbCBpZG9zbw==>. Acesso em: 30 set. 2019e.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência**. AC 5009171-53.2019.4.04.9999, Sexta Turma, Relator Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, juntado aos autos em 19/09/2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001279005&versao_gproc=3&crc_gproc=1c0d7c63&termosPesquisados=YmVuZWZpY2lvIGFzc2lzdGVuY2lhbCBpZG9zbw==>. Acesso em: 30 set. 2019f.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência**. AC 5011682-24.2019.4.04.9999, Sexta Turma, Relator Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, juntado aos autos em 19/09/2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001319501&versao_gproc=4&crc_gproc=b0257fa2&termosPesquisados=YmVuZWZpY2lvIGFzc2lzdGVuY2lhbCBpZG9zbw==>. Acesso em: 30 set. 2019g.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência**. AC 5005032-58.2019.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, Relator Celso Kipper, juntado aos autos em 06/06/2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000991611&versao_gproc=3&crc_gproc=3cd8ae1a>. Acesso em: 02 out. 2019h.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios**. São Paulo: Atlas, 2007.

BUSOLLI, Luan. **Análise jurisprudencial dos requisitos para concessão do benefício assistencial ao idoso/deficiente: uma abordagem contemporânea do conceito de baixa renda**. 2016. Disponível em:

<<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1139/1/Luan%20Busolli.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

CAETANO, Fabiano. **Aposentadoria e BPC/LOAS: Existe aposentadoria para quem nunca contribuiu? O que é o BPC/LOAS?**. 2017. Disponível em:

<<https://fabianocaetano.jusbrasil.com.br/artigos/512928798/aposentadoria-e-bpc-loas-existe-aposentadoria-para-quem-nunca-contribuiu-o-que-e-o-bpc-loas>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. Belo Horizonte: Líder, 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. Ed. rev. e atual. Conforme a legislação em vigor até

Janeiro/2010. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

_____. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

_____. **Manual de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. Ed. Niterói: Impetus, 2018.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 19. Ed., 2003.

_____. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MEIRA, Vanessa Medeiros. **Princípios do instituto jurídico adoção**. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13262>. Acesso em: 07 nov. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MUGNOL, Suzana Testa. **Erros mais comuns cometidos pelo inss quando da concessão de benefícios previdenciários e a possibilidade de revisá-los**. 2011. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Suzana-Testa-Mugnol.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

NOGUEIRA, Narlton Gutierre. **O Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012.

SILVA, Antonio Pedro Ferreira da. **Sistema de seguridade social brasileiro – panorama geral e reflexões**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27644/sistema-de-seguridade-social-brasileiro-panorama-geral-e-reflexoes/1>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

SOUZA, Cristiane Castro Carvalho de. **A (im)possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada/LOAS para estrangeiros**. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42647/a-im-possibilidade-de-concessao-do-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-loas-para-estrangeiros>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.